

GRUPO	MERCADORIA	AGREGADO %
IV	- Aparelhos eletro-eletrônicos - Brinquedos, inclusive os educativos - Calçados, sandálias, bolsas, cintos e demais artefatos de couro - Jóias, relógios e óculos - Móveis e artigos para mobiliários - Produtos de PVC - Tecidos e confecções	0%

XXVII - o inciso I do art.811:

“Art.811. (...)

I - à emissão de documento fiscal;”

Art.2º Fica suspensa a aplicação do §2º do art.606 do Decreto nº24.569/97, com a redação dada pelo art.1º do Decreto nº26.033, de 18 de outubro de 2000, no período compreendido entre 18 de outubro de 2000 a 31 de março de 2001.

Art.3º Ficam revogadas as alíneas “b” e “d” do inciso I do art.43 do Decreto nº24.569/97.

Art.4º Os prazos de recolhimento do ICMS, cujos fatos geradores ocorram no período compreendido entre os meses de dezembro de 2000 a novembro de 2001, serão os seguintes:

I - até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou produtor agropecuário, exceto em relação aos meses de:

a) janeiro, caso em que o recolhimento será até o dia 23 de fevereiro de 2001;

b) novembro, caso em que o recolhimento será no dia 27 de dezembro de 2001;

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da retenção da substituição tributária por entradas no estabelecimento, para os contribuintes substitutos a que se referem as Seções I, II, X, Subseção II da Seção XI e Seções XII, XIII, XVII, XVIII, XX, XXIII, XXIV e XXVII, e na Seção XXI, os contribuintes enquadrados no CAE 61.22.00-0, todas do Capítulo II, Título I, Livro Terceiro, do Decreto nº24.569/97.

§1º Excluem-se do disposto neste artigo os regimes especiais concedidos mediante Termo de Acordo.

§2º Decorrido o período de tempo indicado neste artigo, os prazos mencionados retornarão ao disposto nos arts.74 e 437 do Decreto nº24.569/97.

Art.5º A entrega da Guia de Informação Anual da Microempresa (GIAME) relativa ao exercício de 2001, ano-base 2000, deverá ser feita somente por meio magnético ou via “Internet”, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2001.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos temporais produzidos pela Lei nº13.076, de 4 de dezembro de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 de dezembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº35/99

FIRMADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DO GABINETE DO GOVERNADOR E A EMPRESA A. A. COMERCIAL DE SALGADOS LTDA, OBJETO: **acrescer o valor do contrato original**, em conformidade com o disposto no art.65, parágrafo primeiro da Lei Nº8.666/93 em decorrência da demanda imprevisível dos serviços objeto do mesmo, da seguinte forma: R\$25.125,00 (vinte e cinco mil cento e vinte e cinco reais) destinados à “Material de Consumo” e R\$12.375,00 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais) destinados à Outros Serviços e Encargos - PJ. DATA DA ASSINATURA: 20.12.00. SIGNATÁRIOS: João Jaime Gomes Marinho de Andrade, Chefe do Gabinete do Governador do Estado, Auridéa Gualberto Fiúza, Sócia - Gerente da Empresa A.A. Comercial de Salgados Ltda.

José Fernandes de Oliveira
SUBCHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER NORMATIVO Nº003/2000.

PROCESSO Nº00049622-7

ORIGEM - IPEC

INTERESSADA - MIGUEL BRILHANTE DE OLIVEIRA

PROCURADOR- FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA

EMENTA- PENSÃO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO E PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - A PRESCRIÇÃO COMO INSTITUTO DE ORDEM PÚBLICA NÃO PODE, UMA VEZ CONFIGURADA A INÉRCIA DO PRETENSO DETENTOR DO DIREITO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO DECRETO Nº20.910/32, SER RELEVADA PELO ADMINISTRADOR.

A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FOCO ABRANGE TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO. DESSA FORMA, NÃO HÁ DE SE CONFUNDIR A PRESCRIÇÃO REFERENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL PLEITEADO - CONCESSÃO DA PENSÃO - (FUNDO DE DIREITO - ART.1º) COM A PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, COM ORIGEM EM UM DIREITO RECONHECIDO OU SITUAÇÃO PERMANENTE.

Versam os presentes autos sobre pedido de pensão formulado por Miguel Brilhante de Oliveira, viúvo de ex-servidora estadual, falecida em 14 de fevereiro de 1993.

A instrução processual demonstra que o requerente fez seu pedido na data de 10 de fevereiro de 2000.

Na vastidão dos autos incluem-se documentos comprobatórios do estado do Requerente, bem assim, informações dos órgãos competentes.

É o relatório.

Por enfrentar uma preliminar meritória de caráter essencial, o presente juízo tratará da incidência da prescrição do fundo de direito ao caso em tela.

Como instituto jurídico, a prescrição administrativa tem fundamento essencial na exigência da estabilização das relações entre a Administração e seus administrados. Na legislação pátria, encontramos a disciplina em norma de caráter nacional, a saber; o Decreto nº20.910/32, que permanece vigente em nosso ordenamento, regulando a prescrição administrativa.

Dispõe o art.1º da referida norma:

“Art.1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Depreende-se do comando normativo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é referenciado pela data do ato ou fato do qual se origina o direito. Daí, a norma fixar o lapso temporal de cinco anos para que o detentor do direito pudesse pleitear a matéria, sem que fosse tocado pela prescrição.

É importante salientar, o que se entende por fundo do direito e prestações de trato sucessivo. Quando alguns tribunais pátrios manifestam-se no sentido de que o artigo legal retrotranscrito não se aplica às prestações de trato sucessivo, partem da premissa de que o direito em si (fundo de direito) já foi implementado pelo administrado, ou seja, o direito à pensão diz respeito ao próprio direito, já a sua consequência (os valores a serem percebidos) tem o cunho de prestação de trato sucessivo.

Assim, a prescrição do art.1º, do Decreto 20.910/32 se refere ao direito fundamental postulado e “não se confunde com a prescrição relativa às prestações de trato sucessivo, originadas de um direito reconhecido, ou de uma situação permanente, previstas no art.3º do mesmo Decreto.” (MAYER, Rafael. In, Relatoria do RE nº99.127 - STF)

Portanto, se um pensionista resolve pleitear um benefício de majoração dado aos demais pensionistas e o faz cinco anos após o fato originador do direito, a prescrição será sobre as prestações vencidas (de trato sucessivo).

Vejamos o STF:

“EMENTA - O ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE ALTERA O PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA PELA PRESTACAO DE SERVICIO NOTURNO DIZ RESPEITO, NAO AO DIREITO DE RECEBER ESSA VANTAGEM (NO CASO, INCONTROVERSO), MAS AO VALOR DELA E, COMO ESTE NAO CONCERNE AO FUNDO DE DIREITO (O DE PERCEBER A GRATIFICAÇÃO POR PRESTAR O SERVICIO), MAS A SUA CONSEQUENCIA (SABER SE O

MONTANTE E MAIOR OU MENOR), A PRESCRICAO ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO EXTRAORDINARIO DE QUE NAO SE CONHECE, NO TOCANTE A ALEGADA PRESCRICAO, POR NAO SE ACHAR CONFIGURADA A DIVERGENCIA COM A SUMULA 443, VENCIDO NESSE PONTO O RELATOR, E POR NAO HAVER SIDO PREQUESTIONADO O TEMA RELATIVO AO ART.116 DA CONSTITUICAO DE 1967 (EMENDA N.1-69) NEM CONTRARIADO O ART.8, Q DA MESMA CARTA (AUTONOMIA UNIVERSITARIA).” (RECURSO EXTRAORDINARIO . Número da Classe: 110419. Data do Julgamento: 08/03/1989. VOTACÃO: UNANIME EM NAO CONHECER DO RECURSO E POR MAIORIA QUANTO A PRELIMINAR. VEJA RE-103643, RE-105629, RTJ-115/426, RE-112340, RE-112649. PRV 52 PP. ANO:89 AUD:22/09/89. Origem: SP - SAO PAULO. Publicação: DJ DATA-22/09/89 PG-14833 EMENT VOL-01556-02 PG-00227. Nome do Relator: OCTAVIO GALLOTTI. Número do Relator: 141. TRIBUNAL PLENO)

“EMENTA: PRESCRICAO DE VANTAGEM FUNCIONAL. DISSIDIO SUPERADO, ANTE O DECIDIDO PELO TRIBUNAL PLENO, NO RE-110.419 (SESSAO DE 8/3/89), ONDE FICOU ASSENTADO QUE QUANDO O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO APENAS REDUZ O CALCULO DA GRATIFICACAO (SEM ABOLI-LA) NAO CONCERNE, ENTAO, AO FUNDO DO DIREITO, MAS A SUA CONSEQUENCIA. POR ISSO, A PRESCRICAO SO ATINGE AS PARCELAS. RECURSO DE QUE NAO SE CONHECE, DE ACORDO COM A SUMULA 356.” (RECURSO EXTRAORDINARIO. Número da Classe: 114597. Data do Julgamento: 17/03/1989. VOTACÃO: UNANIME. RESULTADO: NAO CONHECIDO. VEJA RE-107798, RE-110419. O RE-114597 FOI OBJETO DOS REED-114597, REJEITADOS. REC6PP. ANO: 89 AUD:14/04/89. Origem: SP - SAO PAULO. Publicação: DJ DATA-14/04/89 PG-05461 EMENT VOL-01537-02 PG-00414. Nome do Relator: OCTAVIO GALLOTTI. PRIMEIRA TURMA)

O Eminente Ministro do STF Octávio Gallotti, no trecho de voto como relator, proferido no RE nº107.503, bem definiu o conteúdo do art.1º do Decreto nº20.910/32:

“...os termos da lei são incisivos, peremptórios mesmo; atinge a prescrição quinquenal que beneficia o Poder Público todo e qualquer direito e ação, seja qual for sua natureza. Não distinguiu o legislador os direitos assegurados por lei ao servidor público, que se integram no seu status para declará-los imprescritíveis. Na enfática e até redundante afirmação de que prescreve em cinco anos todo e qualquer não se podem “data vênua” entrever distinções. Todo e qualquer direito é, e “data vênua”, só pode ser, todo e qualquer direito mesmo.” (Ac. Publ. Na RTJ 106/1.095)

Aos que protestam pela tese de que o prazo prescricional somente passa a fluir do momento em que a Administração nega, expressa ou implicitamente, o direito do administrado, lembramos um trecho do voto do Ministro Carlos Madeira, do Supremo Tribunal Federal, no RE nº115.462-4-SP:

“E a irrisignação procede, pois o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, a respeito da prescrição. Com efeito, o entendimento de que o prazo prescricional somente passa a fluir do momento em que a Administração nega expressamente o direito do servidor, fazendo nascer a pretensão à reparação do direito, que deve ser exercido no prazo quinquenal, dá ao art.1º do Dec. 20.910, de 1932, interpretação diversa da que prevalece em vários julgados do Supremo Tribunal.”

O Tribunal Superior do Trabalho, em julgado adiante transcrito, assim manifestou-se:

EMENTA: PENSÃO - PRESCRIÇÃO. QUANDO A PENSÃO JAMAIS FOI PAGA, DEVE INCIDIR A PRESCRIÇÃO TOTAL, POIS NÃO PERSEGUE DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO, MAS O FUNDO DO DIREITO. (RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Tribunal: TST. Número do Acórdão: 1362. Data de decisão: 27/05/1993 Tipo do Processo: RR. Número Processo: 54877 Ano do Processo: 1992. PROCESSO - TIPO: RR NUM:54877 ANO:1992. Turma: 05Região: 01UFED:

RJ. Descrição Tipo: RECURSO DE REVISTA. ORGÃO JULGADOR - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJ DATA:06/08/1993 PG: 15136. Relator: MINISTRO ARMANDO DE BRITO. Partes: RECORRENTE: MARIA DA SILVA ANDRADE. RECORRIDA: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS)

Data maxima venia, aos que apontam a necessidade de manifestação contrária da Administração para início do marco prescricional, reforçamos o entendimento de que, se assim fosse, o Poder Público ficaria sempre sujeito à provocação do interessado, para posterior negativa da Administração, no visio de se estabelecer o começo da prescrição.

Não nos parece razoável tal interpretação, pois, se ocorresse dessa forma, o administrado poderia, por tempo indeterminado, postergar seu requerimento, para, só então, surgir para a Administração o direito da contagem prescricional.

Não é este o sentido da lei ! A Administração, como o direito em si, não pode ficar a mercê de eternas pendências. O que informa a prescrição - administrativa ou comum - é o princípio da estabilidade das relações jurídicas.

No correto entender do então Ministro do Supremo Tribunal Aldir Passarinho:

“Ementa: PENSÃO MILITAR. DEPENDENTES DE INTEGRANTES DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRICAO. TENDO O FALECIMENTO DO MILITAR OCORRIDO EM 1929, ENCONTRA-SE ATINGIDO PELA PRESCRICAO O PROPRIO FUNDO DO DIREITO A OBTENCAO DA PENSÃO, EIS QUE PLEITEADA ESTA CERCA DE 48 ANOS DEPOIS DO EVENTO QUE DARIA CAUSA AO BENEFICIO. E QUE, EMBORA O DECRETO N.20.910, DE 7 DE JANEIRO DE 1932, TENHA SIDO EDITADO ANTES DO DECURSO DE CINCO ANOS DA DATA DO FALECIMENTO, O CERTO E QUE DESTE FATO MUITO MAIS DE UM QUINQUENIO SE PASSOU ATE A PROPOSITURA DA ACAA, PELO QUE INCIDE, NA HIPOTESE, O DISPOSTO NO ART.1º DAQUELE DIPLOMA LEGAL.” (RECURSO EXTRAORDINARIO . Número da Classe: 91144 Data do Julgamento: 14/12/1984.VOTACÃO: UNANIME. RESULTADO: NAO CONHECIDO. ANO: 85 AUD:22/03/85. Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL. Publicação: DJ DATA-22/03/85 PG-03624 EMENT VOL-01371-01 PG-00188 RTJ VOL-00114-01 PG-00232. Nome do Relator: ALDIR PASSARINHO. SEGUNDA TURMA. Acórdão Mesmo Sentido: PROC-REED NUM-0091144 ANO-85 UF-RS TURMA-02 MIN-138 AUD-08/11/85 DJ DATA-08/11/85 PG-20104 EMENT VOL-01399-02 PG-00230. PROC-AREA NUM-0091144 ANO-86 UF-RS TURMA-TP MIN-141 AUD-11/04/86 DJ DATA-11/04/86 PG-05394 EMENT VOL-01414-01 PG-00158)

Consoante a instrução processual, verifica-se que o substrato do pedido teve seu marco determinado pelo requerimento de fls.02, em 10 de fevereiro de 2000. Ocorre que o fato jurídico ensejador do direito ocorreu em 14 de fevereiro de 1993, data do falecimento da ex-servidora Maria Digna de Oliveira. Nesta data, estaria fixado o início do lapso temporal para que o viúvo pudesse, com base naquele fato jurídico, postular junto à Administração Pública seu direito.

Os direitos postulados na via administrativa estão sob o crivo de norma pública, a cuja égide não pode o administrador público subtraí-ir-se.

O instituto da prescrição é em si, de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

O pedido ora em enfoque, funda-se em fato ocorrido há quase 7 anos, atingido, assim, pela prescrição longi temporis, afinal, trata-se de prescrição da própria relação jurídica fundamental (fundo de direito) e não de prestações a ela referentes.

“PRESCRICAO. FUNCIONARIO PUBLICO. FLUIDO O QUINQUENIO, SEM QUE O FUNCIONARIO TENHA EXERCIDO SUA PRETENSAO, NEM TENDO A ADMINISTRACAO PRATICADO QUALQUER ATO CONTRARIO A ESSA PRETENSAO, PRESCRITO ESTA O FUNDO DE DIREITO E NAO SO AS PRESTACOES VENCIDAS NAQUELE PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (RECURSO EXTRAORDINARIO. VOTACÃO: UNANIME. RE-

SULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA: RE-95592, RTJ-108/1176, RE-99336. ANO:87 AUD: 27/02/87. Origem: SP - SAO PAULO. Publicação: DJ DATA-27/02/87 PG-02959 EMENT VOL-01450-03 PG-00621. Nome do Relator: CARLOS MADEIRA. Número do Relator: 151. SEGUNDA TURMA. Número da Classe: 111020. Data do Julgamento: 10/02/1987)

“RECURSO EXTRAORDINARIO. REINTEGRACAO EM CARGO PUBLICO. PRESCRICAO DA ACAO. DEMITIDO EM OUTUBRO DE 1964, O AUTOR SOMENTE AFOROU A DEMANDA EM FEVEREIRO DE 1978. PRESCRICAO QUINQUENAL. DECRETO N.20.910/1932, ART.1. A ACAO PARA ANULAR O ATO DE DEMISSAO ESTA SUJEITA A PRESCRICAO QUINQUENAL. A PRESCRICAO, NO CASO, ATINGE O PROPRIO FUNDO DO DIREITO E NAO APENAS AS PARCELAS SUCESSIVAS ALCANCADAS PELO DECURSO DO TEMPO. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR PRESCRITA A ACAO.” (RECURSO EXTRAORDINARIO. Número da Classe: 104687. Data do Julgamento: 10/04/1987. Observação: VOTACAO. UNANIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-102071, DJ-10/08/84, ERE-99936, RTJ-112/03, RE-68119, RTJ-52/673, RE-67297, RTJ-52/489, RE-68447, RTJ-61/418, RE-70384, RTJ-56/667, RE-73958, RTJ-63/246, RE-73281, RTJ-70/719, RE-100206, DJ-09/09/83. REC. ANO:87 AUD:20/11/87.Origem: AM.Publicação: DJ DATA-20/11/87 PG-26011 EMENT VOL-01483-02 PG-00308. Nome do Relator: NERI DA SILVEIRA.Número do Relator: 135. Sessão: 01 - PRIMEIRA TURMA)

“PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - DECRETO Nº20.910/32 - Decorridos mais de dezesseis anos entre o surgimento do direito subjetivo à reforma e o exercício do direito de ação, ocorre a prescrição do fundo do direito. Aplicação do princípio “actio nata”, previsto no art.1º do Decreto nº20.910/32.” (TRF 2ª Região, Ac 203028/94, 2ª T, Rel - Juiz Carreira Alvim, DJ 19.09.1995, p.62)

“PRESCRIÇÃO. Transcorrido o lapso de tempo superior há 20 anos...incide a prescrição do próprio fundo de direito.” (STJ, Resp 80756, ac. unân. 5ª T., Rel. – Min Assis Toledo, DJU 24.06.96, p.22789)

“ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - PROMOÇÃO EM CARGO PÚBLICO POR PRETERIÇÃO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. I - A prescrição quinquenal a que alude o art.1. do Decreto n.20.910, de 1932, inclui, também, as ações pessoais. IV - Ofensa ao art.1. do Decreto n.20.910 de 1932, caracterizada. V - Recurso Especial conhecido e provido. (Resp n.20.661-7-PR-Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro. 2a.T. Unânime. DJ. 06.02.95, E. STJ. BRAS. a.5, n.11, jan.95, p.15) (Grifos nossos)

Inconteste, portanto, que a pretensão postulada perante a Administração Pública com o fito de implementar um possível direito, acha-se tocada pela prescrição quinquenal contida no art.1º do Decreto nº20.910/32, não podendo, como anteriormente posto, ser relevada pelo Administrador Público, devendo, assim, ser reconhecida, sob pena de macular o interesse público primário.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 19 de outubro de 2000

Fernando Antonio Teixeira Távora
PROCURADOR DO ESTADO

25.10.00

DESPACHO

Concordamos com o brilhante parecer que espancou quaisquer dúvidas acerca do tema.

As prescrições arguídas, de fato, são diversas, cada uma a redundar numa

conclusão, tendente a conceder ou negar um direito.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes

PROCURADORA-CHEFE DA CONSULTORIA GERAL

PROC. Nº00049622-7

ORIGEM: IPEC

1. De acordo com o douto Parecer do ilustrado Procurador do Estado Dr. Fernando Antonio Teixeira Távora.

2. Opinando que seja atribuído efeito normativo ao Parecer, encaminhando os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador.

3. Ao GAB. GOV.

Em 26.OUT.2000.

Raul Araújo Filho

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APROVO o parecer e despacho do Procurador Geral, conferindo ao mesmo efeito **NORMATIVO**, de acordo com o dispõe o art.15 §2º da LC 002/94. Fortaleza, em 21 de novembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

4º ADT. CONT. OUVIGE / ABCR Nº05/99

CONTRATANTES: Ouvidoria Geral do Estado do Ceará e **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR**. OBJETIVO: Constitui-se objeto deste a **prorrogação do prazo** de vigência de que cuida a Cláusula Segunda do Contrato originário, por um período de 06 (seis) meses. RATIFICAÇÃO: Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do contrato originário, desde que não conflitem com as disposições ora acordadas. DATA DA ASSINATURA: 14 de novembro de 2000. ASSINATURAS: Vanja Fontenele Pontes - Ouvidora Geral do Estado, em exercício e Marcelo Pereira D'Alencar - Gerente Comercial da ABCR. Certifico que o presente extrato, confere com o original. Fortaleza-CE, 20 de dezembro de 2000.

Francisco Joaquim Farias

ASSESSOR CHEFE - ASJUR

*** **

3º ADT. CONT. OUVIGE / ANE Nº02/000

CONTRATANTES: Ouvidoria Geral do Estado do Ceará e **ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**. OBJETIVO: **Acréscimo ao valor** previsto na Cláusula Terceira do Contrato originário, que passará a importar, a partir do dia 01 de dezembro de 2000, a quantia mensal de R\$48.115,048 (quarenta e oito mil, cento e quinze reais e quarenta e oito centavos). RATIFICAÇÃO: Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do contrato originário, desde que não conflitem com as disposições ora acordadas. DATA DA ASSINATURA: 14 de novembro de 2000. ASSINATURAS: Vanja Fontenele Pontes - Ouvidora Geral do Estado, em exercício e Claudiane Barros Saraiva - Diretora Gerente da Ane Terceirização Ltda. Certifico que o presente extrato, confere com o original. Fortaleza-CE, 20 de dezembro de 2000.

Francisco Joaquim Farias

ASSESSOR CHEFE - ASJUR

*** **

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 02/2000

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, Rua Caio Cid, 100, Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce CONTRATADA: **SBR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (INTERSYSTEM)**, Av. Antonio Sales, 645, Aldeota, Fortaleza-Ce. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - MICROCOMPUTADORES, BEM COMO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS MESMOS, PRESTADA "ON-SITE" PELA CONTRATADA NA CIDADE DE FORTALEZA-CE. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Convite. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.22, III, da Lei nº8.666/93. FORO: Fortaleza-Ce. VIGÊNCIA: 02 (dois) anos. VALOR GLOBAL: R\$23.880,00 (vinte e três mil, oitocetos e oitenta reais), pagos em 01 (uma) parcela. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06100001.14.422.405.91001.01.45905200.00 (10132). DATA DA ASSINATURA: 30/11/2000. SIGNATÁRIOS: Nívea de Matos Nunes Rolim e Sâmia Bezerra Ferreira.**

Carlos George Marques Rodrigues

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA